

Crime ambiental - Pessoa jurídica - Legitimidade passiva

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Apelação da defesa. Inépcia da denúncia. Insuficiência probatória. Apelação ministerial. Condenação de pessoa jurídica. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial provido.

- Por apresentar todas as formalidades legais e possibilitar a defesa eficaz dos réus, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- Estando cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório, inclusive com a confissão do réu, não há como absolver os acusados.

- O art. 225, § 3º, da CF, acompanhado do art. 3º da Lei 9.605/98, encerra a discussão sobre a legalidade e legitimidade das pessoas jurídicas na esfera criminal.

Recurso da defesa não provido e recurso ministerial provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0342.06.082963-3/001 - Comarca de Ituiutaba - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Apelante: Reinaldo Teodoro de Castro - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Empresa Mudanças Marfim Ltda. - Relator: DES. FLÁVIO LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO MINISTERIAL E NÃO PROVER O DEFENSIVO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011. - Flávio Leite - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO LEITE - Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e por Reinaldo Teodoro de Castro, este denunciado como incurso nas iras do art. 54 da Lei 9.605/98 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que provoquem a destruição significativa da flora).

Narra a denúncia que por diversas vezes caminhões pertencentes às empresas Mudanças Marfim Ltda., nome fantasia "Rei do Entulho", e "Tire Entulho Azulão", nome fantasia "Disk Azulão", despejaram resíduos sólidos

dos consistentes em entulhos de construção civil, sem a devida autorização, na Fazenda São Lourenço, propriedade de Sandoval Barbosa Filho, ocasionando destruição significativa da flora rasteira no local.

Segundo a denúncia, a conduta dos denunciados (empresa Rei do Entulho e seu sócio-proprietário Reinaldo Teodoro de Castro, e empresa Disk Azulão e seu sócio-proprietário Marco Antônio Amuy Marquez Filho), além de destruir significativamente a flora rasteira no local, os beneficia, pois não necessitam pagar por terreno ou aterro próprio para despejar resíduos da construção civil.

Os denunciados empresa Disk Azulão e Marco Antônio Amuy Marquez Filho aceitaram o benefício do *sursis* processual, com regular cumprimento, seguindo a presente ação penal somente em relação aos demais denunciados (f. 117).

Finda a instrução criminal, o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo a empresa Rei do Entulho e condenando Reinaldo Teodoro de Castro na sanção do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos.

Intimações regulares (f. 167, verso, 175, verso e 205).

Inconformado com a sentença, o Ministério Público apelou e em suas razões requereu que a empresa Marfim Mudanças Ltda. - Rei dos Entulhos -, fosse condenada nas iras do art. 54 da Lei 9.605/98, assim como foi seu representante legal, uma vez que é possível a responsabilização penal de pessoa jurídica.

Irresignada também com a sentença condenatória, a defesa de Reinaldo Teodoro de Castro recorreu e em suas razões requereu, preliminarmente, a nulidade do processo por inépcia da denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência probatória e isenção de custas.

Contrarrazões às f. 192/203 e 208/217, em que a defesa e o *Parquet* pugnam pela improcedência do recurso aviado pela parte contrária.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto por Reinaldo Teodoro de Castro e pelo provimento do apelo do Ministério Público (f. 225/233).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.

Analiso primeiro o recurso defensivo, pois sua sorte implica o julgamento do apelo ministerial.

Alega a defesa de Reinaldo Teodoro de Castro, preliminarmente, inépcia da denúncia, pois não detalhou de modo preciso as condutas imputadas ao apelante,

assim como não informou as datas do cometimento do delito para averiguação de possível prescrição, o que prejudicou seu direito de defesa.

Contudo, sem razão o apelante. A exordial acusatória contém todos os elementos do art. 41 do CPP, como a exposição dos fatos criminosos, as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, sobre os quais o acusado vem se defendendo, sem que fosse surpreendido ou prejudicado.

Embora não conste na exordial a exata data dos fatos delitivos, verifica-se que ela se referiu aos Boletins de Ocorrência 11.146/2006 e 16.680/06 para expor as circunstâncias das condutas imputadas ao segundo apelante, dentre elas as datas dos fatos, pelo que não há de se falar em prejuízo da defesa.

É este o entendimento jurisprudencial:

A denúncia que, apesar de conter imprecisão quanto à data do fato delituoso, proporciona pronta compreensão da imputação e ampla defesa aos acusados não pode ser tida como inepta, já que esse defeito meramente acidental é passível de correção antes da sentença. Por engano, apontaram-se na denúncia como ocorridos em junho de 1999 fatos que se deram no mesmo mês do ano anterior (junho de 98). Tal erro material, porém, não torna inepta a denúncia. Primeiro, porque a denúncia se reportou a diversas peças do inquérito policial (f.), mais especificamente, aos autos de infração e imposição de penas de multa, nos quais há expressa menção das datas dos fatos [...]. Logo, se a denúncia, apesar de conter imprecisão quanto à data do fato delituoso, proporcionou pronta compreensão da imputação e ampla defesa aos acusados, não existe motivo para anulá-la, já que esse defeito, meramente acidental e passível de correção antes da sentença, nenhum prejuízo causou ao paciente (TACrimSP, 14ª Câmara, HC 356.360-1, Rel. Renê Ricupero, *RJTACrim* 46/369).

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência tem entendimento no seguinte sentido:

Decidiu-se também que a omissão quanto à data do crime, por si só, não invalida a denúncia, uma vez que a eventual nulidade depende de prova de cerceamento ou embaraço da defesa (RT 423/368).

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia por entender que esta se apresenta revestida de todas as formalidades legais, possibilitando aos réus se defender eficazmente.

Passo a analisar o mérito.

Busca o apelante a reforma da decisão primeva sob a alegação de que inexistem provas a ensejar o decreto condenatório em seu desfavor.

A materialidade do delito é indiscutível, pois demonstrada pelo boletim de ocorrência (f. 8/11), pelo relatório da Superintendência de Água e Esgotos de Ituitaba (f. 41/48 e 54), pelo laudo pericial do IEF (f. 59/63) e pelos anexos fotográficos (f. 121/123), assim como pelas demais provas produzidas.

A autoria também é estreme de dúvida.

É bem verdade que Sandoval, proprietário da Fazenda São Lourenço, afirma que diversas pessoas não autorizadas vêm depositando entulhos em sua propriedade. Mas é verdade também que ele conseguiu identificar algumas dessas pessoas e que uma delas é a empresa de Reinaldo Teodoro, qual seja “Rei do Entulho”.

É o que se vê do depoimento de f. 16:

[...] local onde funciona a captação de água pela SAE; que, pelo fato de a SAE não colocar porteira, ou mata-burro, ou uma guarita, pessoas não autorizadas e sem ordem do declarante passaram a jogar entulhos de construções e lixos diversos em suas terras; que presenciou caminhões das firmas ‘Disk Azulão’, ‘Rei do Entulho’, adentrarem sem a devida autorização e despejarem os entulhos de construções em suas terras.

Corroborar esse depoimento a testemunha Luiz Carlos Lacerda de Oliveira (f. 19):

[...] que, na ocasião do fato, o depoente se encontrava de folga de serviço, quando presenciou caminhões timbrados das firmas ‘Rei do Entulho’ e ‘Disk Azulão’ despejarem entulhos nas terras de propriedade de Sandoval Barbosa Filho.

E de Francisco Antero Ribeiro (f. 23):

[...] o depoente informa que possui um gado em parceria com o fazendeiro Sandoval Barbosa Filho e sempre lá comparece para acompanhar o desenvolvimento do gado, a ração, etc.; que por várias vezes presenciou caminhões das empresas ‘Disk Azulão’ e ‘Rei do Entulho’ lançarem, em uma área da fazenda de Sandoval, lixo orgânico, entulhos, etc.; que por várias vezes o depoente tentou impedir que o motorista do caminhão jogasse lixo naquele local, mas foi em vão [...]; que o depoente confirma tal denúncia da presença dos caminhões no local pertencentes às firmas já mencionadas, uma vez que existe a escrita nas caçambas e nas portas dos caminhões que fazem o transporte dos detritos.

Além disso, o próprio denunciado, em juízo, confirma ter depositado lixo na propriedade de Sandoval: “que é sócio proprietário do Rei do Entulho. Que depositou poucas viagens, esclarecendo que se refere a entulho de construção” (depoimento de f. 127).

Portanto, não há dúvidas de que a empresa do apelante depositou entulhos irregularmente na Fazenda São Lourenço, propriedade de Sandoval.

Para que o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98 se consuma, é necessário que haja real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região. É o que se vê no presente caso.

De acordo com o relatório de vistoria de f. 42/43, embora o lançamento de resíduos efetuado pela empresa do apelante não tenha provocado danos à saúde

humana ou de animais, por se tratar de material inerte, que praticamente não se decompõe quando disposto ao solo, ocasionou a morte da vegetação rasteira nas áreas em que os entulhos foram depositados. À f. 54, o diretor da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba complementou o relatório, afirmando que “com a somatória destes montes de entulhos, pode-se considerar que houve destruição significativa da flora rasteira no local”, o que é suficiente para ensejar a condenação.

O laudo pericial ainda informa a extensão dos danos causados e as medidas necessárias para sua reparação (f. 60/63):

A extensão da área onde ocorreu o referido dano ambiental perfaz uma área total de 1,5 ha, foi mensurada com GPS Garmim 60CSX. O valor em pecúnia pode ser descrito pelo rendimento lenhoso, média de 50 m³ por hectare por se tratar de área com vegetação de cerrado, com um valor de R\$ 23,00 o m³ de lenha, ou seja, R\$ 1.725,00.

[...]

Para completa reparação do dano deve ser feito um projeto de recuperação de área degradada, por profissional habilitado, para que o local recupere suas características topográficas e, em seguida, seja implantado um projeto de recomposição florestal com espécies nativas da região.

Mesmo que juntamente com a empresa do apelante outras pessoas depositassem lixo irregularmente na fazenda pertencente a Sandoval, a empresa “Rei do Entulho” contribuiu sobremaneira para que ocorresse a destruição significativa da flora da região. É o que se infere do depoimento de Francisco Antero Ribeiro (f. 119), que afirma que “mais via jogar entulho era das empresas Rei do Entulho e Azulão”.

E se retira do art. 2º da Lei 9.605/98 que todos aqueles que concorrem de qualquer forma para a prática dos crimes previstos nesta lei incidem nas penas cominadas. Sendo assim, não há que se falar em absolvição por não haver provas de que a conduta do apelante, por si só, foi suficiente para causar dano à flora da fazenda de Sandoval.

Também não há que se falar que flora não compreende vegetação rasteira.

O que se vê é uma tentativa incessante do apelante de se furtar da responsabilidade pelo dano ambiental que causou, assim como de suas obrigações. É inadmissível que uma empresa, cujo objeto é a prestação de serviços de transportes e limpeza de entulhos de construções diversas na cidade (f. 18), não tenha local apropriado para depositar o que recolhe, e o faça em propriedade privada alheia, sem qualquer autorização.

Por todos os motivos acima expostos restam demonstrados a autoria e o preenchimento do requisito do tipo penal imputado ao apelante, que é a geração de poluição que resulte em significativa destruição da flora por lançamento de resíduos em desacordo com as exigências legais. Portanto, correta é a decisão primeva,

que condenou Reinaldo Teodoro de Castro nas iras do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98.

Em contrapartida, o Magistrado sentenciante, a meu ver, não agiu com o costumeiro acerto ao absolver a empresa Marfim Mudanças Ltda. - Rei dos Entulhos.

O constituinte brasileiro, seguindo a linha doutrinária e legislativa dos tratados e convenções internacionais, acolheu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a finalidade de reprimir a macrocriminalidade desenvolvida no âmbito das empresas.

A Constituição Federal prevê no art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado pela Lei 9.605/98:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A inserção desse dispositivo na Lei de Crimes Ambientais encerrou, pelo menos no plano normativo, a discussão sobre a legalidade e legitimidade das pessoas jurídicas na esfera criminal.

Há quem seja contra a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas não punir empresas que se utilizam de meios ilícitos para auferir lucro colabora ainda mais para a inércia delas diante da necessidade de preservação e proteção. Responsabilizar criminalmente as empresas representa não só avanço na evolução do direito penal, que deve acompanhar o crescimento das empresas e a consequente devastação ambiental, como também representa adotar meios eficazes para a proteção da sociedade e do meio ambiente, indispensáveis à sobrevivência humana.

Assim, passa-se a obrigar as empresas a adotarem políticas de gerenciamento com medidas preventivas.

Guilherme de Souza Nucci, em *Leis penais e processuais penais comentadas*, discorre sobre o tema (4. ed., p. 878):

[...] A interferência de autoridades com maior força de atuação no campo dos delitos ambientais - como o delegado, o membro do Ministério Público e o juiz - torna muito maior a possibilidade de se apurar e punir a infração penal ambiental cometida pela pessoa jurídica. Nesse prisma, confira-se a lição de Gilberto Passos de Freitas: “Ora, deixar a ação preventiva e repressiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais é relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com as garantias constitu-

cionais e plena autonomia no exercício de suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei Penal Ambiental, um papel relevante na preservação do meio ambiente' (*Crimes contra a natureza*, p. 25). Entendemos que é momento de cessar o mito da punição penal exclusiva da pessoa física, quando se sabe que, no mundo todo, cada vez mais, a delinquência se esconde por trás das pessoas jurídicas - reais ou de mera fachada -, mas que servem aos propósitos da criminalidade de grande relevo, como os crimes ambientais e, logicamente, os econômicos, financeiros, contra as relações de consumo, tributários, entre outros. A pessoa jurídica, criminalmente punida, pode sofrer danos irreparáveis à sua imagem diante da coletividade, bastando haver cultura suficiente para isso. Pensamos que, com o passar do tempo, o brasileiro, como já ocorre em outros países, passará a dar importância a quem degrada o meio ambiente de maneira criminosa, podendo rejeitar, por exemplo, a compra de produtos originários de pessoas jurídicas delinquentes, dando maior ênfase à finalidade preventiva do Direito Penal.

Em que pese toda a discussão acerca da viabilidade ou não de sua aplicação, a previsão constitucional e legal no ordenamento jurídico brasileiro gerou decisões judiciais em que se vê a aplicação prática da teoria da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com variações no que tange às motivações.

Em julgamento de Recurso Especial, o STJ, por meio do Min. Gilson Dipp, da 5ª Turma, assim decidiu:

[...] II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsável quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e benefício do ente moral. VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado'. IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]', pois é incontrovertida a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de

qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

E é majoritário o entendimento nesta Casa de que é admitida responsabilidade penal da pessoa jurídica desde que haja imputação simultânea à pessoa física que atua em nome e benefício da empresa, tendo em vista os requisitos exigidos no art. 3º da Lei Ambiental já mencionado.

Penal. Processual penal. Recurso especial. Delito ambiental. Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' (REsp 889.528/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.6.07).

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME. (REsp 989.089/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.08.2009, DJe de 28.09.2009.)

No STF a questão ainda não está definida, mas, indiretamente, o tema é tratado em alguns HCs, ao diferenciar a responsabilidade do diretor da empresa e do ente coletivo no âmbito penal. Alguns ministros chegam até a proferir afirmações favoráveis à responsabilização. É o caso da Ministra Cármen Lúcia, que entende que "com o art. 225, § 3º, que fala expressamente em pessoas físicas ou jurídicas e que responderão penal e administrativamente, a meu ver, ficou superada a questão de não se poder dizer que não pratique crimes", bem como do Ministro Ricardo Lewandowski, que sustenta que "pessoas jurídicas respondem penalmente, em especial considerada a lei do meio ambiente" (HC 92.921-4-BA - Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda sobre o tema, peço vênica para transcrever trecho do voto proferido pela 3ª Câmara do TACrimSP, no MS 349.440/8, Rel. Fábio Gouvêa - *RJTACrim* 48/382, no qual são expostos diversos pontos de diferentes autores sobre a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Nos principais congressos internacionais realizados neste século o assunto é inevitavelmente discutido, sob vários aspectos (criminalidade econômica, ecológica, crimes contra o consumidor etc.), quase sempre chegando-se a conclusões que admitem a imposição de penas aos entes coletivos (p. 42). O Des. Sidnei Agostinho Beneti publicou na RT 731/471-476 artigo mostrando que na França já sobreveio condenação: 'É sabido que a França joga na prática jurisdic-

cional a experiência em assunto nobre, sobre o qual dissem os penalistas há tempos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica ingressou no ordenamento jurídico francês por intermédio do novo Código Penal, que entrou em vigor no dia 01.03.1994'. Os partidários da admissão da pessoa jurídica como possuidora de capacidade penal, podendo ser sujeito ativo de crime, sustentam ser inegável e acentuada a tendência, nas legislações penais, atualmente, de reprimir as atividades criminais das empresas, através de rigorosas penalidades. A Editora Revista dos Tribunais lançou recentemente livro sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica (é o título da obra), coordenada por Luiz Flávio Gomes, Juiz aposentado deste Estado e estudioso de temas criminais. Na apresentação da obra o Professor Luiz Flávio Gomes resume o posicionamento de autores renomados, favoráveis a essa responsabilidade (f. 7/14), como exposto em capítulos específicos dos próprios autores. Faz referência à Ada Pellegrini Grinover para quem a ausência de norma processual ou procedimental, na Lei 9.605/98, não impede que se faça uso da analogia e dos princípios gerais do Direito, regulando o procedimento correspondente. João Marcello de Araújo Júnior, por sua vez, sustenta que a pessoa jurídica tem capacidade para agir criminosamente, possuindo vontade. E, diante do argumento de que tais pessoas não seriam capazes de pena porque incapazes de sentir suas conseqüências, enfatiza que esta é estrutura de pensamento antiga, pois hoje o Direito Penal não tem mais por finalidade realizar a todo custo o valor da justiça, compensando a culpa com a pena, mas sim se destina a fazer funcionar a sociedade. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos enfatiza que a pessoa jurídica é um ser real, organismo cuja vontade não é a soma das idéias de seus associados, Diretores ou Administradores. Não se trata - prossegue em seu resumo o Professor Luiz Flávio - de mera reformulação dos conceitos com que se opera no Direito Penal, mas de uma substituição de seus pressupostos fundantes, significando uma reorientação do sistema penal atual para os fins apontados pela Constituição de 1988. Walter Claudius Rothemburg, advogando a capacidade criminal da pessoa jurídica, mostra que o novo Diploma Legal que protege o meio ambiente já deu ensejo às primeiras acusações por parte do Ministério Público, inexistindo óbices processuais, apesar das omissões da lei. Outra recente obra foi lançada pelo Juiz Federal em São Paulo, Fausto Martin de Sanctis (Saraiva, 1999): 'O estabelecimento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, ao contrário do que se possa entender, não se revela complexa em demasia, mormente quando são considerados os elementos do delito. É possível, portanto, a verificação de conduta e, por conseguinte, da concepção da teoria da autoria e participação. Basta que se verifique a formação da vontade superior expressa por seus órgãos de representação, caracterizada, em princípio, com a prática da conduta proibida em nome e no interesse da pessoa jurídica, para haver a possibilidade de responsabilização desta. Trata-se, assim, de forma de responsabilidade subjetiva, embora alguns entendam que a hipótese seja mesmo de imputação objetiva, razão pela qual deveria ser vedado pela legislação. No que tange ao nexó causal e ao resultado, o direito penal moderno vem estabelecendo um mandato para penalizar, no lugar de ser uma proibição de penalização quando inexistir ofensa a determinados bens jurídicos. Daí por que os sistemas penais, pouco a pouco, vêm estabelecendo delitos de perigo abstrato, realçando a necessidade de lhes conferir uma efetiva prevenção. Sem dúvida que se tenta tornar possível a repressão de novos tipos, mormente aqueles cometidos pelas pessoas jurídicas, em razão da

facilidade que a sua complexidade e estrutura proporciona' (p. 162). E após outras considerações em defesa dessa tese conclui: 'A responsabilidade criminal dos entes coletivos releva-se, assim, como forma de melhor conferir eficácia ao direito penal, que não tem atingido todos os agentes da prática delituosa, em especial aqueles que, com seu poder e estrutura, cometem crimes mais facilmente. É imposição de uma nova realidade de Justiça, conclamada nos mais variados sistemas jurídicos, pelo reconhecimento da força social e econômica dos grupamentos' (p. 163). Aliás, a título meramente ilustrativo, pois pertinente ao assunto em termos genéricos, o enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral', circunstância que de certa forma revela atualização de conceitos.

Por todo o exposto e por coadunar com aqueles que entendem pela possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, principalmente no que tange aos crimes ambientais, acato o recurso do Ministério Público e condeno a empresa Mudanças Marfim Ltda., nome fantasia "Rei do Entulho", nas iras do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, mesmo crime pelo qual foi condenado seu sócio-representante.

As penas previstas para a pessoa jurídica, por razões óbvias, não podem ser privativas de liberdade, mas devem ser calculadas com base nestas. Sendo assim, uma vez que o tipo penal imputado à empresa Rei do Entulho prevê que a pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e Reinaldo Teodoro de Castro foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, condeno Mudanças Marfim Ltda, proporcionalmente, à pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na execução de obras de recuperação da área degradada na Fazenda São Lourenço, pertencente a Sandoval Barbosa Filho, nos termos dos arts. 21, III, e 23, II, ambos da Lei Ambiental 9.605/98.

Para o cumprimento da pena deve ser levada em consideração a conclusão do relatório de f. 60/63, em que o perito afirma que:

Para completa reparação do dano deve ser feito um projeto de recuperação de área degradada, por profissional habilitado, para que o local recupere suas características topográficas e, em seguida seja implantado um projeto de recomposição florestal com espécies nativas da região.

Por fim, no que se refere ao pedido de isenção de custas feito pela defesa, embora a assistência judiciária gratuita seja ínsita aos defendidos pela Defensoria Pública, as custas são efeito da condenação (art. 804 do CPP) e, por esse motivo, somente podem ser isentas pelo juízo da execução.

Posto isso, nego provimento ao recurso da defesa de Reinaldo Teodoro de Castro e dou provimento ao recurso ministerial, para condenar a empresa Mudanças Marfim Ltda. nas sanções do art. 54, § 2º, V, da Lei

9.605/98, à pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na execução de obras de recuperação da área degradada.

Custas, pelo segundo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

Súmula - PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL E NÃO PROVIDO O DEFENSIVO.